



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.910186/2016-81
RESOLUÇÃO	1002-000.630 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS – CBVP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem proceda à análise técnica e conclusiva da documentação juntada e de eventual documentação complementar indispensável, com emissão de parecer.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão da não homologação integral de compensações declaradas, decorrente de glosa parcial do direito creditório informado em

PER/DCOMP, com fundamento central em ausência de oferecimento à tributação da totalidade das receitas correspondentes às retenções na fonte (conforme análise sistêmica do crédito).

Por meio do PER/DCOMP nº 30398.34811.211014.1.3.02-2150, a interessada pleiteou direito creditório no valor de R\$ 1.514.369,64, composto por uma única parcela: “Retenções na Fonte”, no mesmo montante. No entanto, a parcela foi confirmada em apenas R\$ 43.765,26, valor que também correspondeu ao Saldo Negativo de IRPJ reconhecido no despacho decisório.

Na manifestação de inconformidade, a interessada sustentou, em síntese: (i) que, conforme DIPJ 2014 (ano-calendário 2013), informes de rendimentos e DIRF, teria sofrido IRRF no total de R\$ 1.514.369,64; e (ii) que, por equívoco, somente teria sido confirmada retenção de R\$ 43.765,26, deixando-se de considerar R\$ 1.470.604,38, requerendo ajuste com base nos informes de rendimentos por fonte pagadora. Ao final, requereu a modificação do despacho decisório para que fosse considerado o IRRF integral de R\$ 1.514.369,64, para fins de compensação.

A 5ª Turma/DRJ02, no Acórdão nº 102-002.415, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o despacho decisório. No mérito, consignou-se que:

- as retenções foram confirmadas apenas parcialmente porque as receitas correspondentes teriam sido apenas parcialmente oferecidas à tributação;
- embora se tenha constatado, em consulta aos sistemas, que a interessada efetivamente sofreu as retenções informadas (com aderência às informações prestadas em DIRF), a interessada não se manifestou sobre o fundamento de oferecimento apenas parcial das receitas;
- invocou-se a exigência normativa de que o IRRF somente pode ser deduzido quando incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, destacando-se que as receitas financeiras deveriam refletir-se na Demonstração do Resultado da DIPJ (Ficha 06A), não bastando a Ficha 57, tida como informativa;
- em consulta à DIPJ 2014, verificou-se que a interessada declarou receitas financeiras de R\$ 211.950,33 (Linha 23 – “Outras receitas financeiras” da Ficha 06A), valor considerado muito inferior à soma das receitas financeiras informadas em DIRF e na Ficha 57;
- como a interessada não comprovou ter oferecido à tributação a totalidade das receitas financeiras, reputou-se correta a confirmação parcial das retenções, proporcionalmente às receitas declaradas.

A interessada interpôs Recurso Voluntário em 01/02/2022, contra o Acórdão nº 102-002.415, requerendo remessa ao CARF, e indicando que o litígio abrange as DCOMPs vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 (incluindo o PER/DCOMP nº 30398.34811.211014.1.3.02-2150 e correlatos). Nas razões recursais, sustenta, em síntese que o despacho decisório glosou parte das retenções por suposta ausência de oferecimento à

tributação das receitas correspondentes; que teria comprovado a efetiva retenção do IRRF (aplicações financeiras) mediante informes; e que o acórdão recorrido teria reconhecido as retenções, porém mantido a glosa por suposta falta de comprovação do oferecimento das receitas, com base na DIPJ (Ficha 06A, Linha 23 – R\$ 211.950,33). Também alega:

- que a Recorrente foi constituída para construir e operar planta industrial de vidros planos, tendo permanecido em fase pré-operacional durante 2012, com início de construção em 2012 e inauguração em 2014;
- que captou recursos por emissão de debêntures, destinados à construção do empreendimento, e que os recursos foram aplicados financeiramente até a efetiva utilização, gerando rendimentos sujeitos a IRRF;
- que, por se tratar de ativo qualificável (CPC 20), os custos de empréstimos diretamente atribuíveis devem ser capitalizados, e que receitas financeiras obtidas com aplicação temporária dos recursos devem ser deduzidas dos custos de empréstimos (capitalização pelo valor líquido), repercutindo no custo do ativo e na depreciação/amortização futura;
- que, portanto, as receitas financeiras não teriam sido “omitidas”, mas tratadas como redutoras do custo, com impacto tributário ao longo do tempo (via amortização/depreciação), atendendo ao requisito do art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/1996 (receitas computadas na base do lucro real, ainda que por mecanismo de diferimento em fase pré-operacional);
- que haveria amparo em normas e atos interpretativos (PN CST 110/1975; IN SRF 54/1988; soluções de consulta e divergência) e em precedentes administrativos (inclusive CSRF) para reconhecer a dedução do IRRF e formação do saldo negativo em fase pré-operacional;
- que impedir a dedução do IRRF por não constar como “receita de resultado” no período equivaleria a tornar a retenção definitiva, configurando bis in idem, já que as receitas foram absorvidas na sistemática de custos do ativo e serão refletidas no lucro real futuro;
- que, mesmo na hipótese de entendimento fiscal diverso (registro em resultado), a base seria de prejuízo fiscal, de modo que o imposto devido seria zero e persistiria saldo negativo/antecipação recuperável;

Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação integral das compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do recurso, em razão do preenchimento dos requisitos legais.

II – Preliminar: da necessidade de conversão do julgamento em diligência

A decisão recorrida não negou a ocorrência das retenções, mas manteve a não homologação sob o fundamento de que não restou comprovado o oferecimento (integral) das receitas correspondentes à tributação, requisito legal para a dedução/compensação do IRRF no âmbito do lucro real.

No ponto, a DRJ consignou que a contribuinte não enfrentou expressamente a motivação do despacho (“receita correspondente oferecida apenas parcialmente à tributação”) e que, na DIPJ, constaria receita financeira total de R\$ 211.950,33, incompatível com o volume de rendimentos indicado em DIRF/Ficha 57, concluindo pela correção do reconhecimento proporcional.

Ocorre que, em sede recursal, a Recorrente passa a desenvolver tese técnico-contábil específica: por estar em fase pré-operacional, os rendimentos de aplicações financeiras provenientes de recursos captados via debêntures teriam sido tratados como dedução dos custos dos empréstimos, com transferência para rubricas vinculadas à construção do ativo (imobilizado/obras em andamento), afirmando que isso não representaria ausência de oferecimento, mas tratamento contábil de capitalização líquida que impactaria a base tributável em exercícios seguintes (via depreciação/amortização).

Ainda, a Recorrente indica registros no SPED/livro razão, inclusive a utilização da conta “3211001004 – Rendimentos Aplic. Financeiras” e posterior “zeramento” por lançamento de reclassificação para conta transitória “Gastos com Projeto Imobilizado”, além da dinâmica semelhante para despesas de juros, buscando demonstrar a neutralização (receitas x custos) e a posterior transferência ao ativo.

Diante desse quadro, embora o fundamento da DRJ seja juridicamente pertinente (vínculo entre IRRF e receita computada na determinação do lucro real), a controvérsia passa a depender de verificação técnico-contábil e fiscal: se (e como) tais rendimentos foram refletidos na apuração do lucro real do período e/ou em efeitos fiscais subsequentes, considerando o regime de fase pré-operacional, capitalização e eventuais ajustes no LALUR/ECF.

Em situações como esta—em que a solução exige checagem de registros contábeis/fiscais e de seus reflexos (SPED/ECF/LALUR, razão, lançamentos de reclassificação, composição do resultado e eventual neutralização/capitalização)—mostra-se mais adequado converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem proceda à análise técnica da documentação e emita parecer conclusivo, inclusive à luz do entendimento sumulado aplicável (p. ex., Súmula CARF 143, no que couber, conforme invocada).

Desta forma, voto por baixar o processo em diligência à unidade de origem, para:

1. que a Recorrente seja intimada a

a) apresentar memória analítica/planilha de conciliação, com indicação por fonte pagadora (DIRF/informes), discriminando:

- rendimentos financeiros auferidos no período;
- IRRF correspondente;
- a forma de contabilização adotada (contas contábeis, lançamentos relevantes e datas);
- o modo pelo qual tais receitas foram computadas na determinação do lucro real, ainda que por via indireta/diferida (ex.: redução de custo de ativo, amortização/depreciação futura, ajustes no LALUR/LACS etc.); e
- indicação das folhas/peças dos autos em que se encontram os documentos de suporte (razão, diário, demonstrações, laudo/auditoria, escritura de debêntures e demais anexos).

b) juntar, se ainda não constar nos autos, os trechos pertinentes da ECD/ECF (ou SPED contábil/fiscal aplicável ao período), bem como demonstrativos que evidenciem:

- o tratamento contábil das receitas e despesas financeiras do período;
- a composição do saldo negativo de IRPJ do período; e
- os ajustes fiscais eventualmente realizados para fins de lucro real (quando aplicável).

2. A unidade de origem deverá: analisar o que for apresentado pelo contribuinte, confrontando o PER/DCOMP e os valores pleiteados com o que foi reconhecido/confirmado parcialmente e com os dados de DIRF/informes, conforme a estrutura do despacho decisório e do acórdão recorrido. Também verificar, de forma fundamentada, se as receitas financeiras correlatas ao IRRF:

- foram efetivamente auferidas (consistência DIRF/informes/contabilidade); e
- foram oferecidas à tributação na forma exigida para compor saldo negativo, considerando o tratamento contábil-fiscal alegado e seu reflexo na apuração do lucro real no tempo da DIPJ, que foi o elemento destacado no fundamento originário.

E, ao final, emitir parecer conclusivo, indicando com precisão:

- quais parcelas de IRRF podem ser reconhecidas para compor o saldo negativo;
- quais parcelas eventualmente devem permanecer glosadas, com a motivação e as inconsistências detectadas; e
- o recálculo do crédito e o reflexo na homologação (integral ou parcial) da compensação.

3. após, intimar o contribuinte a se manifestar sobre o parecer conclusivo no prazo de 30 dias. Com ou sem manifestação do contribuinte, devolver o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

III – Conclusão

Diante do exposto, **voto por converter o julgamento em diligência**, nos termos acima delineados.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó